



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7977, de 13 / 12 / 2012

Processo nº: 65.863

PROJETO DE LEI Nº 11.201

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera a Lei 6.220/03, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD, para redenominar o órgão de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí-CONSEA Jundiaí; fazer retificações correlatas; e redefinir representatividade de órgãos e instituições.

Arquive-se.

Willian Haddad
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 020
proc. 65863
AR

PROJETO DE LEI Nº. 11.201

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Wlampehedi Diretora 12/11/2012	Para emitir parecer. J. J. J. J. Diretor 12/11/12	CJR CEFO COSHØES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº. 1867	QUORUM: MS	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR. @Wlampehedi Diretora Legislativa 13/11/2012	☒ avoco ☐ _____ Presidente 13/11/12	☒ favorável ☐ contrário Relator 13/11/12			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2033			
À CEFO. @Wlampehedi Diretora Legislativa 21/11/12	☒ avoco ☐ _____ Presidente 21/11/12	☒ favorável ☐ contrário Relator 21/11/12			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2038			
À COSHØES @Wlampehedi Diretora Legislativa 27/11/12	☒ avoco ☐ _____ Presidente 27/11/12	☒ favorável ☐ contrário Relator 27/11/12			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2045			
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 311/2012

Processo n° 15.512-9/2003

fls. 03
proc. 6563
11

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/NOV/2012 15:42 000065063

Jundiaí, 25 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei n° 6.220, de 23 de dezembro de 2003, alterada pela Lei n° 7.122, de 22 de agosto de 2008, que criou o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – CONSEAN-JD**, visando a adequação da legislação municipal à Política Nacional de Segurança Alimentar.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
proc. 6563

Processo nº 15.512-9/2003

PUBLICAÇÃO
23/11/12

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR, CCFOR, LOCOMOTIVAS
Presidente
13/11/2012

APROVADO
Presidente
1/12/2012

PROJETO DE LEI Nº 11.201

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – CONSEAN-JD, criado pela Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, tem sua denominação alterada para Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – CONSEA Jundiaí.

Art. 2º - A Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 7.122, de 22 de agosto de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º – (...)

(...) ”

§ 2º - O Presidente do CONSEA Jundiaí será um representante da sociedade civil, eleito pelos Conselheiros.

§ 3º - O CONSEA Jundiaí terá uma Diretoria Executiva, composta por:

I – Presidente;

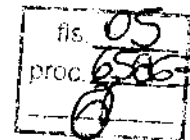
II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(...)

§ 5º - A Diretoria Executiva do CONSEA Jundiaí será eleita dentre os membros titulares do Conselho, em sessão ordinária.

Art. 4º - (...)

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

(...)

Art. 5º - A sociedade civil organizada será representada por:

I - 4 (quatro) representantes dos movimentos sindicais, associações de classes de empregados e patronal, urbano e rural e organizações e instituições ligadas ao setor produtivo;

II - 3 (três) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;

III - 2 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé.

IV - 5 (cinco) representantes das associações civis de assistência social, saúde e educação, de entidades populares organizadas e das associações comunitárias, com afinidade aos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional." (NR)

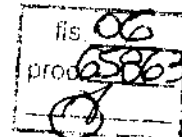
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 7.122, de 22 de agosto de 2008, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – CONSEAN-JD.

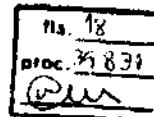
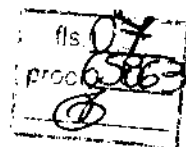
A iniciativa se justifica para fins de adequação da legislação municipal à Política Nacional de Segurança Alimentar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e com a Resolução 9, de 13 de dezembro de 2011, da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

A alteração relativa à representatividade da sociedade civil organizada se faz necessária para fins de maior flexibilidade de participação desse segmento, tendo em vista os problemas enfrentados desde a constituição do Conselho em face da não indicação e/ou não participação de representantes de algumas das instituições previstas na legislação atual.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc1



LEI Nº 6.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-
CONSEAN-JD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí - **CONSEAN-JD**, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil.

Parágrafo único - O Conselho a que se refere o "caput", tem por finalidade contribuir para a concretização do direito de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Compete ao **CONSEAN-JD**:

I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos, bem como os demais Conselhos criados no Município, para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição.



Art. 3º - O CONSEAN-JD será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, observada a seguinte representação:

I - 07 (sete) representantes governamentais;

II - 14 (catorze) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º - O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, cujo Secretário será escolhido entre os seus membros, em reunião convocada para este fim.

§ 4º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º - A representação governamental contará com:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

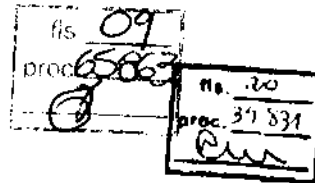
IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;

VII - 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Parágrafo único - Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no "caput", a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.



Art. 5º - Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados, observado o seguinte:

I - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada à indústria de alimentos;

II - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada ao comércio varejista;

III - 3 (três) representantes de instituições de ensino superior;

IV - 1 (um) representante da CEAJ;

V - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Emprego;

VI - 5 (cinco) representantes de entidades assistenciais e/ou religiosas.

Art. 6º - Para o bom desempenho do **CONSEAN-JD**, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 7º - Sempre que se fizer necessário, poderá o **CONSEAN-JD** solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º - O **CONSEAN-JD** elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua implantação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



fls. 10	ns. 19
proc. 65863	proc. 53818

LEI N.º 7.122, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei 6.220/03, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD, para retificar a nomeação do seu presidente e a composição de seus membros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O arts. 3º e 5º da Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 2º - O Presidente do Conselho será nomeado pelo Prefeito.

(...)"

"Art. 5º - A representação da sociedade civil organizada contará com:

(...)

***Parágrafo único** - Os membros representantes da sociedade civil, serão eleitos livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, na forma estabelecida no Regimento Interno."*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.867**

PROJETO DE LEI Nº 11.201

PROCESSO Nº 65.863

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.220/03, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – CONSEAN-JD, para redenominar o órgão de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí-CONSEA Jundiaí; fazer retificações correlatas; e redefinir representatividade de órgãos e instituições.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/10.

É o relatório.

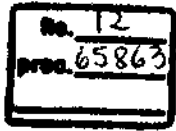
PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva redenominar e dispor sobre composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí, ou seja, tratar e/ou disciplinar atividade de um órgão colegiado subordinado à Administração Pública, medida que encontra respaldo no art. 46, V, c/c o art. 72, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar a Lei 6.220/2003, posto que Conselho Municipal somente pode ter atribuições modificadas ou suprimidas mediante norma situada no mesmo nível daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls. 06, esclarecendo que a medida tem por finalidade adequar a legislação municipal ao disposto na Lei federal 11.316/2006 e Resolução 09/11, da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação,
devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde,
Higiene e Bem-Estar Social.

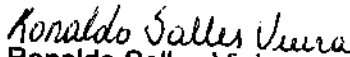
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

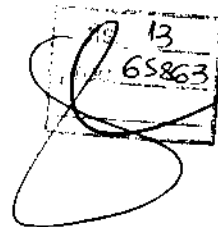
S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2012.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 65.863

PROJETO DE LEI Nº 11.201, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 6.620/03, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – CONSEAN-JD, para redenominar o órgão de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – CONSEA Jundiaí; fazer retificações correlatas; e redefinir representatividade de órgãos e instituições.

PARECER Nº 2.033

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, V, e art. 72, II, IV, e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.867, de fls. 11/12, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 6.620/03, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – CONSEAN-JD, para redenominar o órgão de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – CONSEA Jundiaí, fazer retificações e redefinir representatividade de órgãos e instituições. Ressalte-se que a medida promove a adequação da legislação municipal à Política Nacional de Segurança Alimentar, em conformidade com a Lei federal 11.346/06, consoante justificativa de fls. 06, sendo que o intento somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

APROVADO É o parecer.

13/11/12

Sala das Comissões, 13.11.2012.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rsv

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



14
6.863
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 65.863

PROJETO DE LEI Nº 11.201, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 6.220/03, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD, para redenominar o órgão de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – CONSEA Jundiaí; fazer retificações correlatas; e redefinir representatividade de órgãos e instituições.

PARECER Nº 2.038

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca autorização da Câmara para alterar a Lei 6.220/03, para redenominar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, fazer retificações correlatas e redefinir representatividade de órgãos e instituições.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, vez que a medida busca adequar a lei local à legislação federal que instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar – Lei federal 11.346/2006 -, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls. 06.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.11.2012.

APROVADO
21/11/12

[Handwritten signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente e Relator

[Handwritten signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI

[Handwritten signature]
MARCELO ROBERTO GASTALDO

rsv



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 65.863

PROJETO DE LEI Nº 11.201, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 6.220/03, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD, para redenominar o órgão de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí-CONSEA Jundiaí; fazer retificações correlatas; e redefinir representatividade de órgãos e instituições.

PARECER Nº 2.045

Intenta-se com o presente projeto de lei obter a necessária autorização legislativa para que o Chefe do Executivo possa fazer adequações na norma local que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD, seguindo o ordenamento traçado na Política Nacional de Segurança Alimentar, instituída pela Lei federal 11.346/06..

Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, e nesse âmbito consideramos a iniciativa imbuída de bom senso ímpar, entendendo que deve haver empenho do Poder Público no sentido de possibilitar as alterações pleiteadas, eis que constitui iniciativa de interesse público que conta com o nosso total apoio.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 27.11.2012.

ANA TONELLI

LEANDRO PALMARINI

rsv

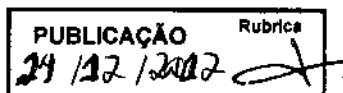
ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA" Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

SÍLVIO ERMANI



Proc. 65.863



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.201

Altera a Lei 6.220/03, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí - CONSEAN-JD, para redenominar o órgão de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí - CONSEA Jundiaí; fazer retificações correlatas; e redefinir representatividade de órgãos e instituições.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – CONSEAN-JD, criado pela Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, tem sua denominação alterada para Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – CONSEA Jundiaí.

Art. 2º - A Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 7.122, de 22 de agosto de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 3º - (...)

(...)

§ 2º - O Presidente do CONSEA Jundiaí será um representante da sociedade civil, eleito pelos Conselheiros.

§ 3º - O CONSEA Jundiaí terá uma Diretoria Executiva, composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

(...)



17
65863

(Autógrafo PL nº. 11.201 - fls. 2)

§ 5º - A Diretoria Executiva do CONSEA Jundiaí será eleita dentre os membros titulares do Conselho, em sessão ordinária.

Art. 4º - (...)

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

(...)

Art. 5º - A sociedade civil organizada será representada por:

I - 4 (quatro) representantes dos movimentos sindicais, associações de classes de empregados e patronal, urbano e rural e organizações e instituições ligadas ao setor produtivo;

II - 3 (três) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;

III - 2 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé.

IV - 5 (cinco) representantes das associações civis de assistência social, saúde e educação, de entidades populares organizadas e das associações comunitárias, com afinidade aos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e doze (11/12/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

18
65863

Of. PR/DL 785/2012
proc. 65.863

Em 11 de dezembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.201**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



19
65863

PROJETO DE LEI Nº. 11.201

PROCESSO Nº. 65.863

OFÍCIO PR/DL Nº. 785/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12, 12, 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08, 01, 13

Alleanza

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 376/2012

Processo nº 15.512-9/2003

Jundiaí, 13 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.977, objeto do Projeto de Lei nº 11.201, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



LEI N.º 7.977, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei 6.220/03, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí - CONSEAN-JD, para redenominar o órgão de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí - CONSEA Jundiaí; fazer retificações correlatas; e redefinir representatividade de órgãos e instituições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí - CONSEAN-JD, criado pela Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, tem sua denominação alterada para Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí - CONSEA Jundiaí.

Art. 2º - A Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 7.122, de 22 de agosto de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º - (...)

(...)

§ 2º - *O Presidente do CONSEA Jundiaí será um representante da sociedade civil, eleito pelos Conselheiros.*

§ 3º - *O CONSEA Jundiaí terá uma Diretoria Executiva, composta por:*

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

(...)

§ 5º - *A Diretoria Executiva do CONSEA Jundiaí será eleita dentre os membros titulares do Conselho, em sessão ordinária.*

Art. 4º - (...)

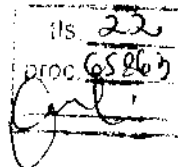
I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

(...)

Art. 5º - *A sociedade civil organizada será representada por:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 7.977/2012 - fls. 2)



I - 4 (quatro) representantes dos movimentos sindicais, associações de classes de empregados e patronal, urbano e rural e organizações e instituições ligadas ao setor produtivo;

II - 3 (três) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;

III - 2 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé.

IV - 5 (cinco) representantes das associações civis de assistência social, saúde e educação, de entidades populares organizadas e das associações comunitárias, com afinidade aos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1